



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senador Weverton Rocha)

Dispõe sobre a desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, revoga a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas, revoga a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 2º A desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista depende de autorização legislativa específica e licitação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica às subsidiárias e controladas de empresas públicas ou de sociedades de economia mista cuja atividade econômica realize o objeto social da primária ou controladora.

Art. 3º Fica vedada a desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias e controladas, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 9.491/1997, de 9 de setembro de 1997.



SF/20088.80001-60

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva aprofundar a contribuição do Poder Legislativo no diálogo institucional aberto pelo Poder Judiciário com o julgamento de medida cautelar nas ADI nº 5.624, 5.846, 5.924 e 6.029. Nele, o Supremo Tribunal Federal assentou que a alienação do controle de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação, mas não suas subsidiárias e controladas.

Detalhando a conformação constitucional pertinente, o artigo 2º proposto impede a canibalização de estatais pela criação de subsidiárias, passando a exigir, quando elas realizem o objeto social da controladora, também autorização legislativa específica e licitação para sua desestatização, sob pena de se ensejar verdadeira fraude à Constituição.

Considerando o cenário de insegurança dos mercados internacionais, também se interdita a possibilidade de desestatização de estatais, subsidiárias ou não, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como autêntica medida de proteção do patrimônio público.

Por fim, revoga-se por inteiro a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, cujas disposições podem dar ensejo a entendimento inconstitucional de suficiência de autorização legislativa genérica para desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista, mitigando a legitimação política de eventuais operações, pelo alijamento completo do Poder Legislativo.



Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a autoridade do Poder Legislativo nas escolhas de relevante interesse público, inclusive em matéria de intervenção no domínio econômico, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração dos pares, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em

Weverton Rocha
Senador da República (PDT/MA)



SF/20088.80001-60